

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA  
PARECER EM PRIMEIRO TURNO – PROJETO DE LEI Nº 483/2023  
VOTO DO RELATOR

### 1. DO RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei em epígrafe de autoria dos vereadores Jorge Santos e Cleiton Xavier que *Dá nova redação ao Capítulo IV da Lei nº 11.293/2021, que "Consolida legislação sobre os símbolos oficiais do Município"*.

Após ser devidamente instruído com a legislação correlata, fui designado Relator – conforme despacho de recebimento – para análise de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 483/2023.

Passo, então, à fundamentação do presente parecer.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 483/2023, em suma, altera o artigo 10 da lei 11.293/2021 para instituir uma nova bandeira no Município.

Após esta breve explanação, passa-se às considerações técnicas atinentes a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, "a", do Regimento Interno.

#### 2.1 Da Constitucionalidade

No tocante à constitucionalidade, cumpre analisar se a proposição em tela foi construída em respeito aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

Cabe, portanto, a esta Comissão de Legislação e Justiça, efetuar o controle de constitucionalidade preventivo com o intuito de impedir que disposições contrárias às Constituições supracitadas sejam inseridas no arcabouço normativo municipal.

No caso em tela, evidencia-se que o Projeto de Lei nº 483/2023 encontra-se em consonância com a competência municipal, disposta no art. 30, inciso I da Constituição da República, haja vista dispor em matéria pertinente ao interesse local.

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Neste mesmo sentido disciplina a Constituição Mineira em seu art. 171, I.

**Art. 171.** Ao Município compete legislar:

I — sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Não se evidencia, ainda, vício no projeto em apreço quanto a sua iniciativa, uma vez que a matéria de competência privativa do Chefe do Executivo restringe-se a disposições que tratam da estrutura da Administração Pública Municipal, que criam atribuições para seus órgãos e que tratam sobre regime jurídico de servidores públicos.

Destaca-se, portanto, que a iniciativa legislativa privativa consiste em matéria de direito excepcional, sendo impositiva a interpretação restritiva. Neste sentido é pacífico o entendimento do STF.

(...) as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do poder Executivo. (ADI n. 3394-8, Rd Ministro Eros Grau, D1 24/08/2007).

Conforme ainda a Constituição da República de 1988, em seu artigo 13, §2º, os Municípios podem constituir símbolos próprios.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

Destarte, a proposição em comento, sob o ponto de vista da constitucionalidade, se afigura adequada ao ordenamento jurídico e para o alcance dos objetivos pretendidos pelo legislador.

## 2.2 Da Juridicidade e da Legalidade

No que concerne à legalidade/juridicidade, cumpre a esta Comissão de Legislação e Justiça examinar a concordância da proposição legislativa em face do arcabouço normativo infraconstitucional. Exige-se, portanto, a conformidade da proposição com as regras e os princípios gerais consagrados pelos diversos ramos do direito.

No que diz respeito ao Projeto de Lei nº 483/2023, ressalta-se que a proposição em apreço encontra-se em estrita concordância com a Lei 11.293/2021 e com as demais legislações infraconstitucionais.

Por tudo acima explanado, concluo pela legalidade/juridicidade do Projeto de Lei nº 483/2023.

## 2.3 Da Regimentalidade

Não se vislumbra, no que pertine à regimentalidade, vício capaz de impedir o prosseguimento do Projeto de Lei nº 483/2023, haja vista estar em consonância com a sua correta instrução, com a devida técnica legislativa e com as normas dispostas do Regimento Interno desta Casa.

## 3. DA CONCLUSÃO

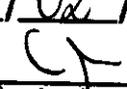
Diante do exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade do Projeto de Lei nº 483/2023.

Belo Horizonte, 06 de fevereiro de 2023.

**IRLAN CHAVES  
DE OLIVEIRA  
MELO:923607  
69634**

Assinado de forma digital por  
IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA  
MELO:92360769634  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC  
SOLUTI Multipla v5,  
ou=22882751000111,  
ou=Presencial, ou=Certificado PF  
A3, cn=IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA  
MELO:92360769634  
Dados: 2023.02.06 15:48:55 -03'00'

Vereador Irlan Melo

Aprovado o parecer da relatora ou relator
Plenário <u>CAMIL CAPAM</u>
Em <u>07/02/23</u>

Presidência da reunião

INÍCIO TERMOS DE USO F.A.Q.

### RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

**Data de verificação** 06/02/2023 19:27:24 UTC  
**Versão do software** 2.11rc5

▼ Informações do arquivo

**Nome do arquivo** Parecer PL 483-23.pdf  
**Resumo SHA256 do arquivo** ce414110b6a12633cf535b93bd9558589947e017100d2c50ae093d0256d03a47  
**Tipo do arquivo** PDF  
**Quantidade de assinaturas** 1

▼ BR Assinatura por CN=IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO:\*\*\*607696\*\*, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

**Tipo de assinatura** Destacada  
**Status da assinatura** Aprovado  
**Caminho de certificação** Aprovado  
**Estrutura da assinatura** Conformidade com o padrão (ISO 32000).  
**Cifra assimétrica** Aprovada  
**Resumo criptográfico** Correto  
**Data da assinatura** 06/02/2023 18:48:55 UTC  
**Status dos atributos** Aprovados

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

AVULSOS DISTRIBUÍDOS  
EM 7 / 2 / 23  
*U237*  
Responsável pela distribuição

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro